



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2363389-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉIA BOSSÕES CONCEIÇÃO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16753

Agravo Interno Cível nº: 2363389-12.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Andréia Bossões Conceição

Agravado: Banco Daycoval S/A

Interessado: Termkal do Brasil Isolamento Térmico Ltrda

Comarca: São Paulo

Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Complementação de honorários periciais. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada que não modifica a conclusão, ausente urgência ou inutilidade de julgamento de futura apelação. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, Andréia Bossões Conceição afirma que a decisão de primeiro grau deixou de analisar a petição de fls. 1783/1784 dos autos principais, em conjunto com anterior acordo para homologação. Portanto, o ato judicial deixou de apreciar o fato de que o acordo foi anteriormente aceito pela agravada.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão de primeiro grau determinou a ciência da executada acerca da recusa do acordo. Trata-se de despacho, desprovido de conteúdo decisório, dando-se mero andamento ao processo.

A hipótese não se ajusta a qualquer daquelas previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Insta mencionar que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme referido dispositivo legal, são limitadas, de modo que as decisões interlocutórias que não se adequam a esse rol podem ser suscitadas, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC, em preliminar de apelação, sem risco de preclusão.

Confira-se lição da doutrina a esse respeito:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Em harmonia, a jurisprudência desta C. Câmara e também deste E. Tribunal de Justiça em casos similares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, sob alegação de que a decisão recorrida não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. A recorrente pleiteia a reforma da decisão, alegando violação ao princípio da congruência e questionando a validade das cláusulas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chargeback em contrato de adesão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão que determinou a produção de prova pericial e fixou pontos controvertidos é passível de agravo de instrumento, considerando o rol do art. 1.015 do CPC e a possibilidade de taxatividade mitigada. III. Razões de Decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência, o que não se verifica no presente caso. 4. A decisão saneadora não é impugnável por agravo de instrumento, conforme precedentes jurisprudenciais e entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência. 2. Decisão saneadora não é impugnável por agravo de instrumento. 5. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo Interno Cível 2020518-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)**

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – TAXATIVIDADE MITIGADA – TEMA 988 DO STJ – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - Hipótese em que a r. decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento interposto por reconhecer que a decisão proferida em ação revisional, que fixa o valor dos honorários periciais, não é recorrível através da referida modalidade recursal – Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Insurgência da agravante que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator – Hipótese dos autos que não se amolda ao Tema 988 do C.STJ - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas às decisões interlocutórias quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido". **(TJSP; Agravo Interno Cível 2365504-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)**

1 - Agravo de instrumento – Ação declaratória - 2 – Decisão que homologou os honorários periciais em R\$ 10.800,00 – Insurgência – Descabimento – Ausência de previsão legal – Art. 1.015, do CPC – 3 - Recurso não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2334621-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).**

Agravo de instrumento. "Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito" (sic). Decisão que homologou a estimativa de honorários periciais e determinou o respectivo depósito pela ré. Inconformismo. Fixação de honorários periciais. Matéria não contida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incabível a mitigação de sobredito rol com base no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.696.396 e 1.704.520. Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2365521-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).**

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra decisão que fixou honorários periciais definitivos – Pretensão de conhecimento do agravo de instrumento – Não acolhimento – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC – Ademais, não está configurada a urgência - Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC) – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Agravo Interno Cível 2304089-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE VERSA SOBRE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO – PROVA PERICIAL – ÔNUS DO CUSTEIO - PRECLUSÃO TEMPORAL - I – Decisão agravada que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de exclusão dos autos de documento a ser periciado e, ainda, determinou à ré, ora agravante, o depósito dos honorários periciais – II – Agravante que requer o desentranhamento do documento objeto da perícia, sustentando ser faculdade da agravante o recolhimento ou não os honorários periciais - III - Reconhecido que a decisão que versa sobre desentranhamento de documento, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não inserta no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões – Recurso não conhecido, neste aspecto – IV - Pretensão de reconhecimento da faculdade da agravante em recolher os honorários periciais - Questão já apreciada anteriormente pelo juízo de 1ª instância – Decisão anterior que restou irrecorrida pelas partes – Preclusão temporal verificada – Inteligência do art. 507 do CPC – Hipótese, ademais, em que a determinação de depósito dos honorários periciais se deu mediante simples menção à decisão anterior na qual decidida a questão – Precedentes deste E. TJSP – Agravo improvido, neste aspecto". (TJSP; **Agravo de Instrumento 2285138-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)**

Agravo de instrumento - Ação anulatória de contratação de empréstimo c/c inexigibilidade de débito c/c devolução dos valores descontados e indenização por dano moral – Contrato de empréstimo pessoal – Realização de perícia - Recurso interposto contra decisão que homologou os honorários periciais - Insurgência do agravante/ré - Pretensão à minoração do valor da verba honorária do perito judicial - Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC - Inadequação da via recursal eleita - Mitigação da taxatividade - Tema 988 do STJ - Inaplicabilidade - Urgência não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2284707-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)**

PROCESSUAL CIVIL - Ação indenizatória - Decisão de primeiro grau que acolhe proposta de honorários e os arbitra no valor sugerido pelo perito - Agravo interposto pela ré - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido (TJSP; **Agravo de Instrumento 2259568-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro:**

17/03/2022)

Ademais, a tese fixada no Tema nº 988 (REsp 1.969.396 e REsp 1.704.520) não altera a conclusão adotada.

No tema, o C. STJ entendeu que: *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

A recorribilidade imediata foi permitida pelo STJ em caráter excepcionalíssimo, desde que preenchido o requisito de urgência, ou seja, desde que, comprovadamente, a espera da decisão final puder causar dano irreparável às partes, o que não ocorre no caso em exame, em que se analisa a possibilidade (ou não) de celebração de acordo.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR